

O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO, FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Marcela da Fonseca Lago
Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília
Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Processus
celinhalago@gmail.com

Este trabalho se desenvolve e busca ressaltar o acesso à justiça como um direito humano, enfatizando o papel das novas tecnologias de informação e comunicação - TIC's, como meio facilitador deste acesso. Procura demonstrar ainda, que por estar previsto na Constituição Federal de 1988, em leis infraconstitucionais e ordenamentos internacionais, o acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais da própria democracia, buscando cada vez mais, garantir uma forma mais alargada deste acesso. Traz também para o debate, questões relacionadas quanto ao uso de informações e decisões judiciais extraídas da internet, além dos obstáculos e soluções para se obter uma justiça mais célere.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Tecnologias de Informação e Comunicação. Internet.

1 INTRODUÇÃO

Ao se falar em acesso à Justiça, muitas percepções podem saltar a mente. Sendo natural que muitos o percebam unicamente como acesso aos tribunais (Nalini, 2011). Ledo engano. Esta é apenas uma das inúmeras vertentes do acesso à justiça. Para Canotilho (2004) apud Nalini (2011, s/p): “se, por um lado, a defesa dos direitos e o acesso de todos aos tribunais tem sido reiteradamente considerado, como o coroamento do Estado de Direito, também, por outro lado, se acrescenta que a abertura da via judiciária é um direito fundamental formal”.

Justamente, por ser considerado um direito fundamental, este trabalho se desenvolve e busca ressaltar o acesso à justiça como um direito humano, enfatizando o papel das novas tecnologias de informação e comunicação-TICs, como meio facilitador deste acesso, na medida em que supre a falta de informação da população sobre os seus direitos. Garantir o acesso à informação possibilita às pessoas conhecimentos necessários para não só requerer, mas principalmente, usufruir dos seus direitos perante os tribunais, o que se hoje não o fazem é por desconhecerem a lei e o limite de seus direitos.

Este trabalho procura para além de mostrar o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos, facilitado pelas TIC's, demonstrar que por estar previsto na Constituição Federal de 1988, em leis infraconstitucionais e ordenamentos internacionais, constitui um dos pilares fundamentais da própria democracia, buscando cada vez mais, garantir uma forma mais alargada do acesso à justiça.

Por outro lado, busca trazer para o debate questão relacionada ao uso de informações e decisões judiciais extraídas da internet, como também os obstáculos e soluções para se obter uma justiça célere.

2 CONCEITO E CONCEPÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA

Para Nóbrega (2007, p. 53) apud Fontes (2011, s/p) a justiça, do ponto de vista formal, “é o cumprimento dos deveres jurídicos”; no aspecto material “é a adequação da atividade humana aos interesses da segurança e da ordem social, segundo os princípios da igualdade e da proporcionalidade”.

Para Ramiro (2007) a discussão a respeito do significado de justiça remonta a Grécia antiga e aos debates entre Sócrates e Trasímaco. Segundo o autor, naquela época muito se discutiu a respeito do significado de justiça, onde uns como Sócrates, defendiam a existência de uma vida que deveria ser pautada pela justiça, e outros como Trasímaco, que a justiça consiste em fazer o que é conveniente para o mais poderoso.

Não entraremos no mérito da questão, entretanto, nos importa frisar que o acesso à justiça, é tema de importância dilatada em um país como o Brasil onde ainda existem profundas desigualdades sociais.

Para Capelletti (1988) o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos num sistema jurídico moderno e igualitário que garanta e não apenas proclame os direitos de todos. Neste sentido, o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, mas também fato importante para a processualística moderna: sem ele o direito torna-se mera norma em folha de papel (NOTARGIACOMO, 2010).

No mesmo diapasão, Carreira Alvim (2003, p. 1), afirma que o acesso à justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados com um sistema processual adequado, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, com assistência judiciária aos necessitados, e “um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social”.

Já na visão de Frischeisen (2011) o acesso à justiça, num conceito mais amplo, visa garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, qual seja, a isonomia. Para autora, todos são iguais perante a lei e assim devem ser tratados pelos responsáveis pela administração e aplicação da justiça.

Todavia, Rawls apud Stanescu (2000, p. 11) diferencia conceito de justiça de suas várias concepções. Para ele: “conceito é o equilíbrio adequado entre pretensões concorrentes, e concepção é o conjunto de princípios inter-relacionados que permitem a identificação dos aspectos relevantes para a determinação do conceito”.

Desta forma, como ressalta Stanescu (2001), Rawls trata o conceito de justiça como o consenso entre as concepções de justiça concorrentes, onde este consenso é uma das condições fundamentais para a formação de uma comunidade viável.

Como dito, dentre as concepções mais conhecidas de acesso à justiça está aquela em que se pauta unicamente na possibilidade de levar ao Poder Judiciário uma determinada demanda ou ainda o direito de recorrer à Defensoria Pública por não possuir recursos financeiros para constituir um advogado.

Para Santos, entretanto (apud Sousa JUNIOR, 2008, p.6):

O acesso justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Indubitavelmente, que uma concepção alargada do acesso à justiça passa por uma democratização deste acesso onde no dizer de Sousa Júnior (2008, p. 11) o desafio maior para sua concretização e efetivação “é pensar as estratégias de alargamento das vias para esse acesso e isso implica encontrar no direito a mediação realizadora das experiências de ampliação da juridicidade”.

Para Foley (2007, p. 1) o desafio de construir caminhos que assegurem o acesso à Justiça a todos os cidadãos “demanda a formulação de estratégias de superação dos obstáculos que limitam o alcance da justiça”.

Portanto, o tema acesso à justiça “pôs em relevo, de maneira clara e singela, uma preocupação que os juristas recentes jamais abandonaram: fazer a prestação jurisdicional chegar a todos, apreciando toda sorte de conflitos” (LORENCINI, 2009, p. 10), o que certamente possibilitou o aparecimento de inúmeros diplomas legislativos, abrangendo aspectos distintos do acesso à justiça.

3 O ACESSO A JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO E SUA PREVISÃO LEGAL

Antes de discorrer sobre o acesso à justiça como um direito humano, mister se faz, primeiramente, definir o que são direitos humanos.

Para Correia (2005) a ideia central dos direitos humanos é a convicção de que todos os seres humanos têm o direito a ser igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade. No mesmo diapasão, Rabenhorst (2008) vaticina que os Direitos Humanos são direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos Humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos.

Já Borges (2006) considera os direitos humanos como sendo um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, buscam concretizar as exigências da dignidade da pessoa humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente em todos os níveis. Portanto, os direitos humanos buscam proteger, promover e zelar pela dignidade da pessoa humana, independente de sua condição social, sua raça, cor, sexo, etnia etc.

Neste sentido, a efetivação dos direitos do homem, quanto ao acesso à justiça, tem-se revelado globalmente de muitas maneiras, todas exigindo que os Estados Nacionais materializem o direito fundamental de acesso à justiça (TRENTIN, 2010). Para Paroski (2008) o acesso à justiça há muito tempo figura no rol de direitos fundamentais reconhecidos pelas constituições e por declarações de direitos nacionais e internacionais, em sentido bastante amplo, e não como mero direito de acesso ao Poder Judiciário.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, preceitua que:

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Com efeito, a declaração contempla o princípio da igualdade entre todos e a proteção de seus direitos, além de destacar a observância deste princípio como passo importante para o Estado Democrático de Direito.

Outro importante instrumento que em seu escopo busca garantir ao cidadão o acesso à justiça pleno é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 14 quando preconiza que:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de caráter civil.

De maneira que, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dá ênfase ao acesso à justiça, não como um direito de entrar num Tribunal de Justiça, mas sim de ter sua pretensão acolhida de forma a satisfazer a sua demanda por justiça.

Ainda com o fito de garantir o acesso à justiça, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, dispõe em seu artigo 25 que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Dessa forma, garante que as decisões judiciais proferidas contra o Estado, sejam executadas, mesmo “quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais” (artigo 25º, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos).

Quanto aos diplomas nacionais, a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º inciso LXXIV, quanto ao acesso à justiça, preceitua que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Para Nalini (2011, s/p) “todas as Constituições brasileiras enunciaram o princípio da garantia da via judiciária” não como mera gratuidade no acesso aos tribunais, mas como garantia, de que “a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um”.

Como observado, o acesso à justiça tem sua previsão nos diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Sociais e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros. E no plano nacional, como princípio norteador do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988, está

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais para a harmonia social no intuito de garantir que o cidadão viva numa sociedade fraterna onde a liberdade e a igualdade sejam reconhecidas como valores supremos.

Para além de nossa Carta Maior, várias leis infraconstitucionais buscam assegurar o exercício pleno do acesso à justiça como direito fundamental.

3.1 LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP)

A Lei 7.347/1985- Lei de ação civil pública surgiu como instrumento mais adequado à proteção dos direitos difusos, no que se refere à legitimação para a defesa em juízo dos direitos coletivos, a ampliação dos efeitos subjetivos da coisa julgada e, por derradeiro, a previsão e regulamentação de meios de tutela preventiva dos direitos coletivos (MENDES, 2008). Para Alvim (2005, p. 77) a Lei de ação civil pública nasceu no âmbito dos interesses difusos e coletivos, em relação a bens nominalmente indicados. E, se nasceu vocacionada à proteção de interesses difusos e coletivos, com o Código de Defesa do Consumidor, passou a poder atingir as situações de “interesses ou direito individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

3.2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

Promulgada em 11 de setembro de 1990 a Lei 8.078/90, criou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em atendimento ao mandamento expresso no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 48 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Código de Defesa do Consumidor é um instrumento jurídico que regula as relações de consumo no Brasil, e visa garantir ao cidadão brasileiro o exercício pleno de seus direitos, como consumidor. O CDC desmistifica o dito popular de que a lei não é para ser cumprida, principalmente pelo lado mais forte, desobstruindo obstáculos pela eficácia de sua aplicação através dos órgãos públicos de Defesa do Consumidor- PROCONS. Para garantir sua vitalidade foi criado o Juizado Especial de Relações de Consumo (PINTO, 2007).

Essa legislação teve sua importância dilatada ao regulamentar no Brasil as relações de consumo. Com efeito, foram criadas novas regras para orientar o comércio, os contratos e a prestação de serviços, na busca de se proteger o consumidor de eventuais abusos dos fornecedores.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de Julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral da criança e adolescente. O Estatuto assegura a proteção integral das crianças e adolescente com idade de zero a dezoito anos, garantindo os direitos inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social de forma digna.

Para Leal (1996, p. 13 e 14) o ECA, “perfilhou a doutrina de proteção integral, defendida na ONU (Convenção sobre os Direitos da Criança; Regras de Beijing; Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil; e Regras de Riad)”. Segundo o autor, o estatuto, além de catalogar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, promoveu a participação da sociedade organizada, seja na “formulação das políticas públicas para a infância e a juventude, seja no controle das ações, criando os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares”.

Neste sentido, tanto o ECA como o CDC, trouxeram uma nova perspectiva para o ativismo jurídico em defesa dos direitos coletivos e difusos, provocando, por conseguinte, a resposta de instituições estatais de defesa como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio Judiciário (XIMENES, 2011).

3.4 LEI DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS

A Lei 7.244/84, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, introduziu a expressão pequenas causas nos tribunais, trazendo conflitos que até então não chegavam para sua apreciação em razão de diversos obstáculos. (LORENCINI, 2009).

Antes de tentar desafogar a justiça de primeiro grau, esta lei teve como objetivo facilitar o acesso à Justiça. Para Andrichi (1990, p.1) os Juizados de Pequenas Causas não pretendia o “desafogo ao serviço forense de vez que a maioria das questões propostas perante o Juizado jamais seriam levadas ao conhecimento do Juízo Cível, dada a sua natureza e dimensão pecuniária”. Para a autora, até o advento da Lei das Pequenas Causas e da criação dos Tribunais dos Juizados de Pequenas Causas, o pequeno litigante “estava marginalizado da garantia constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, porque o acesso à justiça estava elitizado pelo apego as formalidades processuais e a morosidade dos processos”.

3.5 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 98, inciso I, previa a criação dos juizados especiais, atribuindo-lhes competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como as infrações penais de menor potencial ofensivo. Todavia, só em 1995 que foi instituída a Lei 9.099 que regulamentou os juizados especiais cíveis e criminais, objetivando a redução da enorme quantidade de processos levados à Justiça Comum em todo o País como também, tornar acessível ao cidadão o Poder Judiciário.

O advento da Lei dos Juizados Especiais se configurou em um divisor de águas na história do poder judiciário brasileiro, não por ser apresentar como modernizadora da legislação existente, mas por instituir uma nova justiça, oferecendo uma justiça célere, que é direito do cidadão e, principalmente, dever do Estado (Andrighi, 1999).

3.6 LEI DE ARBITRAGEM

Além da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criado para a tutela de situações predominantemente individuais a Lei de Arbitragem, nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Como uma modalidade extrajudicial de resolução de conflitos, envolvem obrigatoriamente direitos patrimoniais, não podendo ser utilizada se o conflito versar sobre direitos indisponíveis das partes, como os direitos da personalidade, direitos de família, dentre outros.

Para Cruz (2008, p.1) o instituto da arbitragem no Brasil “encontra-se em evolução contínua na busca por uma justiça social efetiva, e deve ser caracterizado, hoje, como um instituto bem integrado aos padrões internacionais de solução de conflitos alternativos”. Segundo a autora a Lei de Arbitragem nº 9.307/96 visa uma alternativa de solucionar litígios de direitos patrimoniais disponíveis (ou mercantis internacionais) através de árbitros, e de desafogar o Judiciário de conflitos. Para, além disso, a arbitragem possibilita que as partes escolham um árbitro, para decidir seus conflitos, com seu procedimento definido pela lei 9.307/96, sendo que a sentença arbitral possui a mesma força de uma sentença judicial. (SILVA, 2010)

3.7 LEI MARIA DA PENHA

Outro diploma muito importante é a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹.

Todavia, existe controvérsia quanto à constitucionalidade da lei. Para Jorio (2011, p. 1) a Lei Maria da Penha viola o princípio da isonomia “na ida e na volta”. Para ele isso fica claro “ao tratar mais severamente o réu, apenas por ser do sexo masculino; e ao proteger menos intensamente a vítima, somente por ser do sexo masculino”.

Em sentido oposto, Mendes (2011, s/p) entende que “a implementação da lei, está muito aquém do que deveria”, o que exige uma “permanente mobilização da esfera pública no sentido de garantir, no âmbito judiciário, sua correta interpretação”.

Segundo a autora,

A Constituição Federal de 1988 é um marco a partir do qual se pode, melhor seria dizer se deve, exigir do Judiciário, na aplicação do direito, sensibilidade para interpretar o caso concreto e compromisso com uma normatividade justa. Quanto mais no caso da Lei Maria da Penha, fruto legítimo de um amplo processo de discussão pública.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tem indicado pela constitucionalidade lei, toda vez que provocado. Recentemente, por unanimidade declarou a constitucionalidade do artigo 41º da Lei Maria da Penha, que afastou a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo.

Para Costa (2011, s/p) apesar de cada vez mais utilizada, a lei não atende outros tipos de violência além da doméstica, pois, segundo a autora: “muitas mulheres não sabem que são protegidas por condutas que as ferem fora do ambiente familiar”. Nesse sentido assevera que a “lei precisa ser mais explorada pelas mulheres, advogados e outros órgãos relacionados para melhor orientação, deixar de ser inerte”. Na verdade, as mulheres precisam, não só conhecer as leis que as protegem, mas principalmente, saber usá-las em seu benefício.

¹ Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que desde a vigência da Lei Maria da Penha 331.796 mil processos foram abertos em todo o Brasil, desses, 110.998 foram sentenciados. Segundo o levantamento, “foram decretadas 1.577 prisões preventivas, 9.715 prisões em flagrante e 120.99 audiências designadas. Dos procedimentos: 93.194 medidas protetivas, 52.244 inquéritos policiais e 18.769 ações penais”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias>>. Acesso em: 14 out. 2011.

3.8 LEI DE APOIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Esta Lei institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, além de definir crimes².

Cumprido ressaltar que foi a partir da Constituição Cidadã que o tema referente à pessoa portadora de deficiência ganhou maior realce e conquistou destaque constitucional e infraconstitucional, possibilitando a participação da pessoa portadora de deficiência, na sociedade de maneira justa e igualitária, concretizando a cidadania (Chatt, 2008).

3.9 ESTATUTO DO IDOSO

Em vigor desde Outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima dos 60 anos, e instituiu penas severas para quem desprezar ou abandonar cidadãos da terceira idade. Há mais de oito anos em vigor, o Estatuto do Idoso foi criado para assegurar lazer, saúde e bem-estar a esses cidadãos que frequentemente são ignorados pela própria sociedade em que vivem. Assim, como em outros diplomas legislativos, muitos idosos não se utilizam o que lhes oferece a lei, por total desconhecimento do que reza em seus 118 artigos.

Portanto, resta claro que quanto a sua previsão legal, o acesso à justiça está muito bem amparado pelos diversos diplomas Internacionais, pela Constituição Federal do Brasil e pelas leis infraconstitucionais, além de ter reguladas as instituições consideradas essenciais para o funcionamento da justiça, como o Ministério Público, através de sua Lei Orgânica Nacional nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o Ministério Público da União através da Lei Complementar nº 75, de 1993, e a Defensoria Pública, através da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Todavia, só isso não é o bastante, para se alcançar o acesso à justiça, é necessário superar muitos obstáculos no caminho.

² O Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde é um dos países que mais se preocupa com a pessoa com deficiência, no que tange à existência da vasta legislação para resguardar seus direitos. Por outro lado, o descaso e o descumprimento destas leis pela sociedade equivalem à retroação de centenas de anos, sacrificando o exercício dos direitos deste contingente social. GUIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2007. Disponível em: <http://www.parkinson.org.br/imagens/guia/guia_direito.pdf>. Acesso: 08 ago. 2011.

4 OBSTÁCULOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Diferentemente da expressão “todos os caminhos levam a Roma” que usamos para referir que todas as alternativas convergem para a mesma solução, quanto ao acesso à justiça, esta assertiva se apresenta por vários caminhos e obstáculos.

Neste aspecto, muitos autores contemporâneos têm contribuído neste campo de estudo não só caracterizando os obstáculos, mas fundamentalmente indicando as soluções para que se alcance o acesso efetivo à justiça.

Capelletti (1988) já em sua obra clássica consagrava os principais obstáculos, e as soluções para quebrar tais barreiras. Nesse sentido, elencava como obstáculos, as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas de interesse difusos. Para ele as soluções para esses obstáculos surgiram em forma de três ondas de acesso a justiça. Quais seriam: a assistência judiciária; representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça. Tanto os obstáculos, como as soluções apontados tempos atrás por Capelletti, ainda hoje são considerados, entretanto, novos componentes surgiram visando transpor os obstáculos de acesso a Justiça.

Para Foley (2007, p. 1) os obstáculos de acesso a justiça, passam pela não submissão de uma parcela majoritária da população de suas demandas à Justiça formal por razões de ordem material ou simbólica; pela inacessibilidade financeira de alguns; pelo excessivo formalismo veiculado pela Justiça em sua liturgia forense, o que segundo ela “afasta parcela significativa da população que não consegue vislumbrar em seus ritos caminho adequado para a resolução de seus problemas”.

Segundo a autora, como consequência desses obstáculos que limitam o acesso à justiça, existem fragmentos sociais que acabam por resolver seus conflitos a sua maneira, com a predominância da lei do mais forte, como também, os que por absoluta falta de informação, desconhecem que seus conflitos são passíveis de apreciação judicial e finalmente aqueles que estão resignados com a situação de injustiças que lhes são impingidas por não acreditarem no sistema judiciário e nas instituições em geral.

Todavia, assim como Capelletti (1988), Foley (2007, p. 2) aponta quatro caminhos para que o Estado assegure que o acesso à justiça seja efetivamente universal. O primeiro, “é o investimento em reformas processuais que possam conferir maior celeridade, eficiência, acessibilidade, amplitude e transparência ao sistema judiciário”.

O segundo, “exige a continuidade de ações voltadas ao fortalecimento das defensorias públicas, para que a população excluída seja plenamente incluída no sistema jurisdicional formal, por meio de atendimento eficiente e de qualidade”.

Já o terceiro, “há que se fomentar a implementação de mecanismos alternativos e democráticos de acesso à Justiça formal. As experiências já consolidadas de juizados especiais, juizados itinerantes, mediações forenses, juizados fluviais, entre outras, demonstram que, com criatividade, vontade política e baixo custo, é possível ‘desritualizar’ a Justiça e aproximar o Judiciário do povo”.

Por fim, para a autora, o quarto movimento para impulsionar a universalização do acesso à Justiça não está relacionado à atividade jurisdicional, mas à democratização da própria realização da Justiça. Refere-se a Justiça Comunitária, assim definida quando efetivamente operada na comunidade, para a comunidade e, sobretudo, pela comunidade.

Todavia, alguns doutrinadores apontam o surgimento de um movimento, que visa universalizar o acesso à Justiça através da disseminação de informação aos cidadãos sobre seus direitos, pois o desconhecimento da lei por grande parte das pessoas se configura em um enorme obstáculo ao acesso à Justiça.

Prova disso, é o que acontece com a gratuidade universal do registro de nascimento, prevista na Constituição Federal Brasileira e instituído pela Lei 9.534 de 10 de Dezembro de 1997, que devido a desinformação acerca dessa gratuidade constitui-se num obstáculo para exercer esse direito.

No sentido de suprir a falta de informação da população sobre os seus direitos, as novas tecnologias de informação e comunicação surgem como meio facilitador para o acesso à justiça.

5 AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO MEIO FACILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA

Sem sombra de dúvidas, as novas tecnologias de informação e comunicação ocupam atualmente lugar especial em nossas vidas. Primeiro, por estar presente em nosso sistema de comunicação em todos os níveis: local, nacional, internacional. Segundo, por serem responsáveis pelas transformações operadas em várias áreas do nosso cotidiano. Essa convivência com as TIC’s deixou de ser uma opção de vida, e passou a ser uma necessidade. Todavia, falar sobre as novas tecnologias como meio facilitador de acesso à justiça, nos obriga a delimitar o que são novas tecnologias de informação e comunicação.

Lévy (2010) considera como tecnologia de informação e comunicação, a oralidade, o lápis, o papel e todas as demais tecnologias que transformem a comunicação humana. Barbosa e Malheiros (2011) as compreendem como sendo computadores, suas interfaces, incluindo softwares e outras possibilidades associadas à informática. Já para Vieira (2002, s/p) são tecnologias e instrumentos usados para “compartilhar, distribuir e reunir informação”, bem como para comunicação individual ou em grupo, “mediante o uso de computadores e redes de computadores interconectados, via internet”.

De fato, ocupando um espaço cada vez maior na sociedade, a internet foi empregada primeiramente com fins acadêmicos, científicos e estratégicos e começou a se popularizar a partir da década de 90, com o advento do computador pessoal, modificando as relações entre pessoas, instituições e empresas.

Na esteira desse entendimento afirma Reinaldo Filho (2009, p.1)

Realmente, temos um sentido geral de estarmos vivendo uma nítida disparidade do passado, quando o avanço das tecnologias da informação faz surgir nascentes espaços virtuais, propiciando um novo estilo de vida e novas formas de relacionamento interpessoal, diferentes do padrão a que estamos acostumados. A informática contemporânea, ou seja a informática em rede, que tem na Internet a concretização de um espaço ou mundo virtual (ciberespaço) está gerando profundas modificações na forma do relacionamento humano e dando novo impulso ao fenômeno conhecido como ‘globalização’.

Para Fonseca Junior (2011, p. 63) “estas mudanças podem ser sentidas em muitas atividades do cotidiano, pois é inegável que o uso da internet é cada vez mais crescente na vida das pessoas”³. Para ele, “esse crescimento se deve à sua praticidade, diversidade e, principalmente, ao livre arbítrio do seu uso”.

Devido justamente a esse uso, as TIC’s, especialmente a internet tem proporcionado que a informação e conhecimento sejam universalizados. Nesse sentido, o conhecimento capacita o povo para o acesso à justiça, para participar dos espaços de poder e das discussões. Só assim, o povo terá o verdadeiro acesso à justiça (DANTAS, 2011).

Para Santos (2005), as novas tecnologias de informação e comunicação têm um grande potencial transformador, seja do sistema judicial, incidindo na administração e gestão da justiça, seja no exercício das profissões jurídicas, como também, na democratização do acesso ao direito e à justiça. Neste sentido, assevera que no que respeita à administração e gestão da justiça, (2005, p.90):

³ Estatísticas mostram que nos últimos 10 anos o Brasil saltou de 5 milhões de usuários até dezembro de 2000, para 75 milhões de usuários em 2010, registrando um crescimento de 1.418%. Disponível em: <www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

As novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controlo mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo.

No que respeita à democratização do acesso ao direito e à justiça, Santos (2005, p. 90) afirma que:

As novas tecnologias de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos. É, hoje, possível, através de redes eletrônicas, apresentar requerimentos, receber informações, pagar determinadas taxas ou impostos, ou mesmo consultar processos.

Para além, desses aspectos, as novas tecnologias tem sido grande aliada ao sistema judicial quando possibilitar uma maior produtividade, eficiência e redução de custos no domínio da gestão dos recursos humanos, ou ainda, no que diz respeito à gestão da informação e da comunicação no interior do sistema judicial. De forma que os sistemas informatizados de gestão de processos são essenciais para a organização e tratamento, de forma rápida e eficiente, de grandes quantidades de informação e de documentos, tornam mais rápido e eficiente o trabalho dos tribunais, possibilitando a publicidade de informação relevante, sem que tal implique em deslocações inconvenientes e morosas ao tribunal, além de permitir a recepção de documentos ou a consulta de processos por via eletrônica. (SANTOS, 2005).

De acordo com vários autores, (CASTELLS, 2003; GOMES, 2005; ROTHBERG e TERESA, 2008; FONSECA JÚNIOR, 2010) as novas tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, proporciona ao cidadão algo que antecede o acesso aos tribunais de justiça, que é a oportunidade de conhecer seus direitos, compreender as leis que garantem esses direitos e principalmente, poder reivindicar esses direitos. Esta contribuição aumenta de importância no fato das TICs possibilitar ao cidadão conectado sair da ignorância ou da falta de conhecimento sobre os direitos, tentando se não acabar, pelo menos diminuir o processo de exclusão do acesso à Justiça, a qual tem trazido consequências deletérias ao exercício da cidadania.

Para Fonseca Júnior (2011, p. 81) as novas tecnologias da informação, sintetizadas no acesso à internet, “constituem meios admiráveis para a disseminação da informação como condição *sine qua non* para o desenvolvimento da cidadania”. Cumpre

ressaltar que no mundo atual, o acesso as tecnologias de informação e comunicação estão diretamente relacionados aos direitos básicos a informação e a liberdade de expressão (MILBRAT, 2010).

Direitos estes garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX, quando preceitua que:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras (DECLARAÇÃO, 1948).

Todavia, este direito à informação só é possível para aqueles que estiverem incluídos digitalmente. Nesse aspecto, reside grande parte da crítica de que deve-se primeiro garantir as condições básicas da sociedade como saúde, água, educação, segurança, moradia, saneamento básico e assim por diante, antes de fazer a inclusão digital. Em resposta a essa crítica Castells (2003, p. 269) assevera que:

Desenvolvimento sem internet “seria o equivalente a industrialização sem eletricidade na era industrial”. É por isso que a declaração frequentemente ouvida sobre a necessidade de começar com “os problemas reais do Terceiro Mundo” – designando com isso: saúde, educação, água, eletricidade assim por diante – antes de se chegar à internet, revela uma profunda incompreensão das questões atuais relativas ao desenvolvimento. Porque, sem uma economia e um sistema de administração baseado na internet, qualquer país tem poucas chances de gerar os recursos necessários para cobrir suas necessidades de desenvolvimento, num terreno sustentável- sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais.

Para Milbrat (2010, p. 77) a inclusão digital e o combate à exclusão social e econômica estão “intimamente ligados, em uma sociedade em que cada vez mais o conhecimento é considerado riqueza e poder”.

Nesse sentido assevera:

A inclusão digital deve favorecer a apropriação da tecnologia de forma consciente, de modo a tornar o indivíduo capaz de decidir quando, como e para que utilizá-la. [...] a inclusão digital significa aplicar as tecnologias a processos que contribuam para o fortalecimento de suas atividades econômicas, de sua capacidade de organização, do nível educacional e de auto-estima de seus integrantes, de sua comunicação com outros grupos, de sua entidades e serviços locais e de sua qualidade de vida. (MILBRAT, 2010, p. 77).

Portanto, ao garantir a um número maior de pessoas o acesso a informação, as novas tecnologias de informação e comunicação, sintetizado no acesso a internet, possibilita a participação direta de todos que estiverem conectados e interessados em fazer valer os seus

direitos, ajudando a construção de uma nova sociedade em rede⁴, num ambiente democrático e descentralizado, onde o acesso a justiça seja realmente considerado como um direito humano (FONSECA JUNIOR, 2010; 2011).

Entretanto, devemos reconhecer que essas tecnologias, não são uma bênção absoluta (CLINTON, 2010). Elas trazem alguns problemas quanto ao exercício de alguns direitos dos cidadãos, quando permitem o acesso a informações e decisões judiciais extraídas da internet.

6 A UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS EXTRAÍDAS DA INTERNET

Com as novas tecnologias de informação e comunicação, a tendência é obter e armazenar informações eletronicamente. Nesse sentido, o advento da internet possibilitou que a informação chegasse a todas as pessoas que estão conectadas, através das inúmeras redes de informação (FONSECA JÚNIOR, 2011).

Este cenário, segundo Paiva Neto (2003, p. 1) trouxe questionamentos e preocupações importantes quanto “a utilização dos dados judiciais que muitas vezes tem influência na vida do jurisdicionado e que merece um tratamento específico e cauteloso” a fim de que não venha “a lesionar direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico de cada país”. De acordo com o mesmo autor, as questões surgidas colocam em xeque uma gama variadíssima de direitos do cidadão e dos diversos sujeitos intervenientes que em algumas situações são ameaçados de violação quanto aos direitos a liberdade de informação, tutela da privacidade, dos direitos personalíssimos, acesso as bases digitais de dados que contenham informações sensíveis, em virtude da difusão de informações judiciais na internet.

Apesar das inúmeras utilidades proporcionadas pelo acesso às informações disponibilizadas pelos órgãos judiciais na rede mundial de computadores, como aproximar a justiça do cidadão e tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz (SANTOS, 2005), ainda assim, existe a possibilidade que ocorra lesão aos direitos do cidadão em virtude da propagação de informações sobre as decisões judiciais.

Prova disso, é como vinha sendo utilizada a informação disponibilizada pelos Tribunais, principalmente para o trabalhador. Pois, ao disponibilizar essas informações de

⁴ A expressão "sociedade em rede" ou "network society" foi cunhada por Manuel Castells a qual sintetiza a morfologia desta nova sociedade que estamos vivendo, onde tudo é sistêmico e interconectado.

forma irrestrita, os Tribunais Regionais do Trabalho colocavam nas mãos de “maus empregadores informações a respeito dos trabalhadores e se estes possuíam ou possuem algum tipo de ação contra seu empregador ou ex-empregador”, motivo pelo qual, se tornava um empecilho para a obtenção de novo emprego. Depois deste episódio, e preocupados com as consequências da disponibilização da pesquisa processual pelo nome do reclamante nos sites dos TRTs, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em 30/08/2002 determinou a retirada desta busca dos sites oficiais enviando uma circular a todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que procedessem da mesma forma. (PAIVA NETO, 2003, p. 2).

Portanto, esta é apenas uma de inúmeras formas da má utilização das informações e decisões judiciais disponibilizadas na Internet. Todavia, assim como o aço pode ser usado para construir hospitais ou metralhadoras, ou a energia nuclear pode energizar uma cidade ou destruí-la, a Internet e as redes modernas de informação com as tecnologias que a suportam podem ser aproveitadas para o bem ou para o mal (CLINTON, 2010).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Cabral (2010) o valor justiça e a busca pela garantia de sua concretização acompanham a evolução do homem, como valor necessário à dignidade e ao desenvolvimento dos povos.

Neste sentido, compreende-se que acesso à justiça, está contido na a ideia da efetivação de direitos, e a concretização do acesso à justiça deve ser instituído como condição *sine qua nom* para a consolidação da democracia no Brasil, como um direito fundamental garantido em diplomas internacionais, na nossa Constituição Federal e em várias leis infraconstitucionais. De forma que, o acesso à justiça no Brasil, seja o reflexo do exercício da cidadania, salvaguardando e possibilitando o direito de se obter justiça.

Sabemos que muitos são os obstáculos para o acesso à justiça, todavia, sabemos também, que as soluções para transpor esses obstáculos estão a disposição para serem implementadas. Umas utópicas, outras factíveis. Neste contexto, surgem as novas tecnologias de informação e comunicação, como um dos vários caminhos que levam ao acesso à justiça.

Recentes estudos sobre as atuais sociedades constataram que a influência das tecnologias de informação e comunicação, refletida em aparelhos e situações, faz parte diretamente do cotidiano da maioria das pessoas, provocando sensíveis alterações socioculturais e propiciando o surgimento de novas formas de interação e relacionamentos humanos. Neste cenário, a internet se revela como uma das tecnologias mais surpreendentes,

tanto por sua rápida expansão e penetração social, quanto por seu potencial de absorção e transformação cultural, não apenas expandindo a atividade de comunicação da humanidade, mas, sobretudo, dilatando a própria capacidade de sociabilização e organização da sociedade. (Mari Júnior, 2003).

Desta forma, ao trazer para a discussão o tema “acesso à justiça como um direito humano, frente às novas tecnologias de informação e comunicação”, buscou-se não esgotar o assunto, mas pelo contrário, objetivou-se lançar ao debate e a reflexão, a importância das Tecnologias de Informação e Comunicação- TICs - mais precisamente a internet -, para o acesso à justiça, na tentativa de proporcionar uma visão mais ampla das inúmeras possibilidades abertas pelo uso das tecnologias como meio de acesso à justiça.

Portanto, à guisa de conclusão, as novas tecnologias de informação e comunicação, através da internet, são um instrumento que abre mais uma possibilidade de o cidadão conhecer, compreender e reivindicar seus direitos, e como consequência garantir seu direito fundamental de acesso à justiça, que lhe permita construir uma sociedade democrática, justa e igualitária.

THE JUSTICE ACCESS AS A HUMAN RIGHT UNDER THE INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES

ABSTRACT: This scientific study has the intention to analyze the justice access as a human right, focusing on the information and communication new technologies' role – ICT's as an easier way to achieve this justice access. Thus, considering the reference of justice access in the Constitution of 1988, the legislation hierarchically under the Federal Constitution and the international law, this access constitutes an essential base of democracy, which is a government system that seeks more and more to guarantee a better and bigger way from this justice access process. Finally, this research stimulates the discussion of issues related to the using of information and legal decisions taken from the internet, as well as the obstacles suffered during this process and the possible solutions to it, in order to achieve a more effective and faster justice.

KEYWORDS: Justice Access. Human Rights. Information and Communication Technologies. Internet.

REFERÊNCIAS

Alvim, Arruda (2005). *Ação civil pública: Sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas*. In: MILARÉ, Édís. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Alvim, J. E Carreira. Justiça: Acesso e Descesso. Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2011.

Andrighi, Fátima Nancy (2011). Juizado Informal e Especial de Pequenas Causas. Disponível em:

http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1873/Juizado_Informal.pdf?sequence=4>. Acesso em: 02 ago. 2011.

_____ (2011). Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24727/Juizados_Especiais_C%3%ADv_eis_Criminais.pdf?sequence=3>. Acesso em: 02 ago. 2011.

Barbosa, Rafael Elias Paixão Lourenço; Malheiros, Ana Paula dos Santos. *As tecnologias da informação e comunicação e a definição formal de limite*. Disponível em: <<http://www.ebrapem.com.br/meeting4web/congressista/modulos/trabalho/trabalho/gt6/19e8b8a16d7d0baf52cc71b2d121e93.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 out. 2011.

_____. Lei nº 9.307, de 25 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília, 27 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 08 out. 2011.

Borges, Alci Marcus R. Direitos Humanos: conceitos e preconceitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1248, p. 1-9. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci_dh_conceitos_preconceitos.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2011.

Cabral, Marcelo Malizia. Concretização do direito humano de acesso à justiça: Imperativo ético do Estado Democrático de Direito. 2010. Disponível em: <<http://defensorpotiguar.blogspot.com/2010/10/ad-referendum-em-18102010-concretizacao.html>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

Chat, Cidinei Bogo. Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência e os Aspectos Jurídicos para sua Efetivação. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/7148/A_Protecao_Constitucional_das_Pessoas_Portadoras_de_Deficiencia_e_os_Aspectos_Juridicos_para_sua_Efetivacao>. Acesso em: 17 ago. 2011.

Capelletti, Mauro e Garth, Bryant (1988). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

Canotilho, José Joaquim Gomes (2004). **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina.

Castell, Manuel (2003). **A galáxia da Internet**: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Correia, Theresa Raquel C. **Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.unifor.br/joomla/joomla/joomla/images/pdfs/pdfs_notitia/1671.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2009.

Costa, Karina. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.tempodemulher.com.br/artigos.asp?CP=TDM&cod=989&PG=TM_F99&TI=Lei%20Maria%20da%20Penha>. Acesso em: 14 set. 2011

Clinton, Hillary. **Remarks on Internet Freedom.** Disponível em: <<http://www.state.gov/secretary/rm/2010/01/135519.htm>>. Acesso em: 20 set. 2011.

Cruz, Marcilia. **A lei de arbitragem e seus efeitos.** Disponível em: <http://uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6232/A_Lei_de_Arbitragem_e_seus_Efeitos>. Acesso em: 14 set. 2011

Dantas, Andrea Medeiros. **Língua Jurística e Acesso à Justiça.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/linguagem-juridica-e-acesso-a-justica/77043>>. Acesso em: 13 out. 2011.

Foley, Gláucia Falsarella. **Acesso universal à justiça: Fórum de entidades nacionais de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3490&Itemid=2>. Acesso em: 12 set. 2011.

Fonseca Júnior, José de Ribamar Lima da (2013). *Governança e Democracia Eletrônica frente as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação*. Seminário Internacional de la políticas educativas iberoamericanas. Tendencia, desafios y compromissos. Barcelona-Espanha, de 17 a 18 de Maio.

_____. *Veiculação dos Direitos Humanos nas Mídias: um estudo das notícias veiculadas na internet no período de 2000 a 2008 no Brasil* (2011). Braga: UMINHO.

Frischeisen, Luiza Cristina Fonseca (2011). *Acesso à justiça e realização da igualdade*. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/cadernos/cid050920011.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2011.

Gomes, Wilson. *A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política*. Disponível em: <http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/Publicacoes/fronteirasv9n3/09_art07_gomes.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2011.

Jorio, Israel Domingos. *Lei Maria da Penha: breves considerações sobre "igualdade material"*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2997, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19996>>. Acesso em: 16 out. 2011.

Lévy, P. (2010). *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34.

Lorencini, Marco Antônio Garcia Lopes. **Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www2.videolivrraria.com.br/pdfs/23971.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2011.

Mari Júnior, Sérgio (2011). Internet e o seu papel Midiático: as características sócio-culturais que levaram a internet a se tornar um ambiente midiático, p. 01-12. Disponível em: <<http://www.infonauta.com.br/index.php/2008/a-internet-e-o-seu-papel-midiatico/>>. Acesso em: 18 ago. 2011

Milbrat, Patrícia Amaral (2011). A efectividade do acesso à justiça por meio do processo electrónico. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27084>>. Acesso em 16 out. 2011.

Mendes, Thays Cristina Ferreira. A ação civil pública e a tutela aos interesses difusos e coletivos. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1713, 10 mar. 2008, p. 1. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11023>>. Acesso em: 10 out. 2011.

Mendes, Soraia da Rosa. A vinculação do Judiciário aos direitos fundamentais das mulheres na aplicação de normas sobre políticas públicas de promoção da igualdade pelo combate à violência doméstica. Disponível em: <<http://professorasoraiaemendes.wordpress.com/2011/10/09/a-vinculacao-do-judiciario-aos-direitos-fundamentais-das-mulheres-na-aplicacao-de-normas-sobre-politicas-publicas-de-promocao-da-igualdade-pelo-combate-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 13 out. 2011.

Nalini, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/lex/acesso/textos/perspec_justica.html. Acesso em 15/09/2011>. Acesso em: 01 set. 2011.

Nóbrega, José Flóscolo. Introdução ao Direito. 8ª ed. João Pessoa: Edições Linha D' Água, 2007. In: FONTES, Plínio Leite. **Justiça**. Disponível em: <<http://www.oabcampinagrande.com.br>>. Acesso: 11 out. 2011.

Notargiacomo, Daylan Gonçalves. Acesso à justiça: conceito, diferenças e alternativas. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 440-442.

Paiva, Mário Antônio Lobato de. A difusão de informações judiciais na Internet e seus efeitos na esfera trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 167, 20 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4672>>. Acesso em: 21 out. 2011.

Paroski, Mauro Vasni (2008). *Direitos fundamentais e acesso à justiça da Constituição*. São Paulo: LTr.

Pinto, Welington Almeida. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://codigodoconsumidor.blogspot.com>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

Rabenhorst, Eduardo R (2008). *O que são Direitos Humanos?* Direitos Humanos: capacitação de educadores fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2008.

Ramiro, Caio Henrique Lopes. Acesso à Justiça: elementos para uma definição de justiça participativa 2007. Disponível em: <http://www.ihj.org.br/pdfs/Caio_Artigo_Site.pdf>. Acesso em: 08 out. 2011.

Rawls, John (2000). *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes.

Reinaldo Filho. Demócrito Dinamica Social das tecnologias da informação: processos de fragmentação e reaglutinação das identidades culturais. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42217>>. Acesso em: 23 jul. 2011.

Rocha, E. G. Estatuto do idoso: um avanço legal. Revista da UFG, v. 5, n. 2, dez 2003. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/idoso/estat_legal.html>. Acesso em: 14 set. 2011.

Rothberg, Danilo; Teresa, M. T. M. Kerbauy. O avanço da democracia digital e a ampliação do espaço público: realizações e obstáculos. Disponível em: <<http://www.cibersociedad.net/congres2009/es/coms/o-avanso-da-democracia-digital-e-a-ampliasao-do-espaso-publico-realizacoes-e-obstaculos/662>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

Santos, Boaventura de Sousa. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de. **Introdução crítica ao direito do trabalho**. Brasília: Universidade de Brasília; CEAD/NEP, 1993. (Série O Direito Achado na Rua, v. 2).

_____. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004>. Acesso em: 11 set. 2011.

Silva, Renata Cristina Moreira da. O que se entende por arbitragem? Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2179788/o-que-se-entende-por-arbitragem-renata-cristina-moreira-da-silva>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

Sousa Junior, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p. 01-14, abr./maio, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/JoseGeraldo_Rev90.PDF>. Acesso em: 12 set. 2011.

Stanescu, Alex de Oliveira. A concepção de justiça de John Rawls. R. Farn, Natal, v. 1, n. 1, p. 175-184, Jul/dez. 2001. Disponível em: <<http://www.revistafarn.inf.br/revistafarn/index.php/revistafarn/article/viewFile/31/34>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

Trentin, Sandro Seixas. Novas Formas de Acesso à Justiça: Analisando de Forma Diferenciada a Mediação e Arbitragem. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Anais eletrônicos... Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3975.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

Vieira, Vera. O que tem a ver gênero com TICs? Disponível em:
<<http://www.redemulher.org.br/Vera02.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

Ximenes, Salomão Barros. As contribuições do ECA à noção de direito à educação.
Disponível em:
<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaeAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/aa4c0a48-d895-46c3-ab22-e30e60dc8967/Default.aspx>>. Acesso em: 06 set. 2011.